



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2026/PFDC-MPF

Assunto: Moderação de conteúdos e contas nas plataformas da Meta. Restrições indevidas a manifestações lícitas. PA nº 1.00.000.010190/2026-65.

1. Contextualização

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão instaurou, por meio da Portaria PFDC/MPF nº 108, de 13 de outubro de 2026, o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010190/2026-65, cujo objetivo é apurar os fatos narrados na Representação nº PGR-00466406/2026 e a regularidade das práticas de moderação de conteúdo adotadas por plataformas e serviços digitais.

A representação foi protocolada pelas organizações ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, Conectas Direitos Humanos, Sleeping Giants Brasil e CTRL+Z. Segundo as entidades, entre setembro e outubro de 2026, a provedora de aplicação digital Meta teria adotado número expressivo de medidas de moderação no Instagram, no Facebook e no WhatsApp, plataformas que ela controla, com remoção de publicações, suspensão e desativação de perfis, restrição territorial de postagens e limitação de funcionalidades.

Os relatos envolvem contas de entidades estudantis, movimentos sociais, coletivos culturais e estudantis, veículos e profissionais de imprensa, comentaristas políticos e cidadãos sem vínculo com candidatos ou partidos – as quais teriam sido limitadas ao procurarem manifestar suas opiniões sobre assuntos de interesse público, disseminar informações jornalísticas, promover debates e mesmo organizar manifestações coletivas de caráter lícito.

Em parte dos casos, as medidas de moderação teriam sido aplicadas pela Meta sem justificativa individualizada. Em outros, teriam sido baseadas em enquadramentos graves, como terrorismo e exploração sexual infantil, os quais teriam sido indevidamente atribuídos a conteúdos de mobilização e participação política e cidadã.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

São relacionadas, por exemplo, limitações impostas a contas ligadas a entidades estudantis, notadamente a conteúdo ligado a uma convocação de mobilização de alunos e alunas, assim como a perfis ligados a movimentos e coletivos sociais, ao tentarem organizar manifestações públicas. De igual modo, são noticiadas restrições a postagens publicadas por perfis de caráter jornalístico, e até a conteúdos produzidos por organizações ligadas à comunidade LGBTQIAP+.

Os representantes relatam, ainda, dificuldade ou impossibilidade de obter a revisão das medidas de moderação noticiadas.

Instaurado o referido procedimento, foi expedido o Ofício nº 1222/2026/PFDC/MPF, ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, requisitando informações pertinentes, no prazo de cinco dias.

Foi expedido, ainda, o Ofício nº 1237/2026/PFDC/MPF à Agência Nacional de Proteção de Dados, para conhecimento e providências cabíveis.

A Secretaria Nacional de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública peticionou nos autos encaminhando nota técnica sobre o tema. O documento reúne representações apresentadas a diferentes autoridades e registra que a CTRL+Z contabilizou 1.121 relatos entre 25 de setembro e 13 de outubro de 2026, em sua maioria relativos à supressão de alcance e à restrição de funcionalidades.

A nota técnica informa também que o Observatório De Olho na Censura documenta situações semelhantes desde janeiro de 2026, o que indicaria que o problema antecede o período eleitoral. Menciona, ainda, decisões judiciais que reconheceram, em casos individuais, a irregularidade da exclusão de contas sem demonstração da violação e sem oportunidade de defesa.

O documento refere, ainda, reportagem publicada em 16 de outubro de 2026, baseada em mensagens internas da empresa, segundo a qual a explicação técnica apresentada externamente para a restrição de determinado perfil não coincidiria com o diagnóstico registrado internamente.

A Agência Nacional de Proteção de Dados informou a instauração do Processo SEI nº 00261.006100/2026-16 destinado à apuração preliminar de denúncias correlatas. Nele, a Agência requisitou à Meta informações sobre os fluxos de notificação, contestação e revisão e sobre o uso de tratamento

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/10/2026 17:41. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d0495dda.2ab8150c.54fad672.fecfd0b8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

automatizado de dados pessoais nas decisões de remoção de conteúdo e de suspensão de contas. Encaminhou, ainda, ao Tribunal Superior Eleitoral a parte das denúncias com possível repercussão eleitoral.

Em 19 de outubro de 2026, a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda apresentou resposta ao Ofício nº 1222/2026/PFDC/MPF, examinada adiante, e informou que a Meta estaria conduzindo investigação interna, cujas conclusões seriam apresentadas posteriormente. Já em 20 de outubro de 2026, apresentou manifestação complementar com o resultado da citada investigação interna.

É no âmbito deste procedimento que ora se expede a presente Recomendação.

2. Atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Este conjunto de episódios noticiados denota aparentes problemas graves nos sistemas de moderação utilizados pela Meta, que parecem poder estar relacionados tanto à aplicação excessivamente abrangente de suas regras internas, quanto a equívocos de classificação automatizada dos conteúdos que circulam em suas plataformas, quanto, ainda, a interpretações inadequadas da legislação brasileira ou mesmo a falhas nos mecanismos – humanos e sintéticos – destinados a revisar medidas de moderação inicialmente adotadas.

E bem compreendidos, embora situados no contexto das eleições gerais de 2026, estes fatos não estão restritos à esfera de atuação própria da Justiça Eleitoral.

Realmente, o direito fundamental à participação política não se esgota, de modo algum, no ato do voto, tampouco se confunde necessariamente com atos de propaganda eleitoral. Muito pelo contrário, abrange também a possibilidade de crítica a governantes e candidatos, de circulação de informações de interesse público, de organização de movimentos sociais e de realização de manifestações lícitas e pacíficas – dimensões estas protegidas expressamente pelo art. 5º, incisos IV, IX, XIV, XVI e XVII, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E uma vez que os fatos noticiados tensionam essas diferentes facetas do direito fundamental à participação política, eles também se colocam sob o âmbito de atribuição de defesa da cidadania e do regime democrático, a cargo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 127 e 129, II, da Constituição da República c/c arts. 5º, II, “d”, e IV, e 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, e 11 e seguintes, da Lei Complementar nº 75/1993.

Esse direito fundamental, cabe frisar, merece especial deferência no período eleitoral. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 548¹, assentou que, *“sem liberdade de manifestação, a escolha é inexistente; o que é para ser opção, transforma-se em simulacro de alternativa”*, e frisou que *“todo ato particular ou estatal que limite, fora dos princípios fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a liberdade de ser e de manifestar a forma de pensar e viver o que se é, não vale juridicamente”*.

De igual modo, na ADI nº 4.451, a Corte declarou inconstitucionais dispositivos da Lei nº 9.504/1997 que, a pretextos de administrar condutas em período eleitoral, restringiam o humor e a crítica de cidadãos a candidatos, ignorando que o processo democrático pressupõe ampla liberdade de circulação de ideias, inclusive satíricas.²

Nesse contexto, sem prejuízo da atuação do *Parquet* aferindo aspectos de cumprimento de ordens da Justiça Eleitoral e da eventual prática de ilícitos eleitorais, no contexto noticiado (sob atribuição da Procuradoria-Geral Eleitoral, com quem se está em intercâmbio de informações), emerge a atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a quem cabe adotar providências para impedir restrições indevidas às liberdades de opinião, de expressão e de manifestação dos cidadãos e de cidadãos brasileiros, e também para lhes resguardar os direitos à transparência e ao devido processo, que deve ser observado por grandes plataformas digitais, nos termos do Marco Civil da Internet e da legislação vigente.

¹ STF, ADPF nº 548, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020, j. 15.5.2020, unânime, confirmando a medida cautelar referendada em 31.10.2018. As citações estão no voto da Relatora, p. 21-22 e 25 do inteiro teor.

² STF, ADI nº 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.6.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3. Proteção constitucional e convencional da liberdade de expressão

Nos últimos anos, as plataformas digitais tornaram-se um espaço central de circulação de informação e de formação da opinião pública. É por meio delas, hoje, que pessoas e organizações produzem conteúdos, acessam dados de seus interesses, debatem temas de relevância social e constroem suas visões de mundo. Em razão dessa centralidade, essas plataformas, embora exploradas por agentes econômicos privados, ganham uma inegável importância coletiva³, que vem colocando em pauta a necessidade de submetê-las a um regime adequado de regulação. Tal regime é, de fato, crucial porque, considerando que essas plataformas se tornaram essenciais à nossa sociabilidade, decisões adotadas por seus controladores têm potencial para impactarem decisivamente sobre direitos individuais e coletivos. Isso fica especialmente claro no caso em tela: a desativação de uma conta ligada a uma entidade estudantil, a retirada de uma publicação jornalística ou a restrição do canal utilizado por um movimento social para convocar um ato atingem não apenas os usuários por ela diretamente impactados, mas também, indiretamente, todos aqueles que seriam destinatários de seus conteúdos. Nesses ambientes, mais do que em quaisquer outros, a liberdade de expressão, o direito de acesso à informação e as liberdades de reunião e associação, portanto, se imbricam e ganham uma dimensão social superlativa.

A atuação das empresas controladoras de plataformas digitais, por sua centralidade na vida social contemporânea, precisa ser compatível, desde modo, com o plexo de normas que protegem direitos fundamentais ligados à participação política e a liberdade de expressão.

O art. 220 da Constituição assegura a todos que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, e o seu §2º veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

³ Vale dizer, com Habermas: "... parece que se impõe entre os usuários exclusivos da mídia social u modo de comunicação semipública, fragmentada e que gira em torno de si mesma, o que deforma sua percepção da esfera pública política como tal" (HABERMAS, Jürgen. Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa. São Paulo: Unesp, 2023, p. 27)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No julgamento da ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal frisou a posição preferencial dessas liberdades no sistema constitucional brasileiro, precisamente em razão de sua citada estreita relação com a própria democracia.⁴

No plano interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada em nosso país pelo Decreto nº 678/1992, protege em seu art. 13 a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza e assegura em seu art. 23 o direito de participar da direção dos assuntos públicos. O art. 13.3, por sua vez, dispõe que não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, entre eles o abuso de controles oficiais ou particulares de meios usados na difusão de informação, *"nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões"*. Também o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/1992, assegura proteção equivalente em seus artigos 19 e 25. E ainda que se pense que esses tratados vinculam diretamente o Estado brasileiro, mas não em igual medida uma empresa, eles orientam a atuação dos órgãos de *enforcement* e oferecem parâmetros de Direitos Humanos para avaliar a atuação de sujeitos privados, sobretudo daqueles que controlam espaços essenciais à circulação de informações no mundo hoje.

Esse aspecto é bem percebido pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁵, que em mais de uma oportunidade vem afirmando que as empresas, na definição de seus termos de serviço e regras de comunidade, não devem limitar ou restringir a liberdade de expressão de maneira desproporcional ou desnecessária, e já recomendou que esses intermediários de fluxos de comunicação mantenham sempre avaliações de impacto sobre suas medidas de moderação, assim como sistemas de denúncia acessíveis e eficazes e mecanismos capazes de oferecer remédios apropriados aos afetados por restrições que imponham no curso de suas atividades.

⁴ STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30.4.2009.

⁵CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Estándares para una Internet libre, abierta e incluyente. OEA/Ser.L/V/II, CIDH/RELE/INF.17/17, 15 de março de 2017, parágrafos 98, 99, 117 e 118. Tradução livre.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Segundo a Relatoria, a transparência das políticas de moderação de conteúdo é de fundamental importância, pois *"a falta de transparência no processo de tomada de decisões pelos intermediários frequentemente encobre práticas discriminatórias ou pressões políticas que determinam as decisões das empresas"*. Por isso, ela considera decisivo que esses intermediários informem com clareza o tipo de conteúdo que pode ser removido, a forma como a remoção ocorre e a existência de recurso para o usuário afetado, para que ele entenda se teve seu conteúdo restringido indevidamente e possa buscar providências para restaurá-lo.

Nessa mesma linha se colocam os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, das Nações Unidas⁶. Seu princípio 13 indica que as empresas devem evitar causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos e buscar prevenir ou mitigar os impactos diretamente relacionados a suas atividades, produtos ou serviços. Seu princípio 17, por sua vez, prevê, para identificar, prevenir, mitigar e responder a esses impactos, um processo de devida diligência, e seus princípios 22 e 29 tratam da reparação e de mecanismos de denúncia eficazes, acessíveis aos afetados. Pensados para o tema da moderação de conteúdo, esses parâmetros indicam que controladoras de plataformas digitais devem avaliar os efeitos concretos de suas políticas de moderação, sobre a liberdade de expressão, e dispor de procedimentos capazes de identificar, corrigir e prevenir restrições indevidas. Em período eleitoral, em particular, essa avaliação deve considerar a urgência temporal e os efeitos da indisponibilidade de canais de participação.

Os Princípios de Santa Clara sobre Transparência e Responsabilidade na Moderação de Conteúdo⁷, elaborados por organizações de Direitos Humanos e especialistas após consulta a mais de 50 organizações e pessoas, conquanto não vinculantes, igualmente oferecem parâmetros para que sejam resguardadas liberdades fundamentais de usuários de plataformas.

⁶ ONU. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Doc. A/HRC/17/31, endossados pelo Conselho de Direitos Humanos na Resolução 17/4, de 16 de junho de 2011, princípios 11, 13, 17, 22 e 29.

⁷Princípios de Santa Clara sobre Transparência e Responsabilidade na Moderação de Conteúdo, versão 2.0, 2021. Disponível em: <https://santaclaraprinciples.org/pt/>. Acesso em: 20 out. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Segundo esses princípios, os usuários impactados por moderação de conteúdo devem ser notificados sobre o motivo de cada medida, com indicação da cláusula violada e da forma como o conteúdo foi detectado. Quando se alegar violação à legislação local, isso deve ser informado de forma concreta, com o apontamento do “*dispositivo relevante da lei local*”. O recurso, por sua vez, deve ser não apenas disponível facilmente, como ainda ser apreciado em uma revisão humana, por pessoa não envolvida na decisão inicial e familiarizada com a língua e o contexto cultural do conteúdo impactado. Em algo importante para o caso em tela, os mesmos princípios recomendam ainda que o recurso seja acelerado quando o usuário for alvo de tentativa abusiva de derrubada de seu conteúdo, ou quando o conteúdo tiver uma importância de relevo em determinado momento, “*tal como conteúdo político durante período eleitoral*”. Afinal, nessas hipóteses, o restabelecimento apenas posterior ao encerramento da oportunidade de participação política, mesmo que realizado, não reparará mais a restrição indevida promovida. De se consignar que a Meta, em 2018, subscreveu esses Princípios em sua primeira versão, de modo que os parâmetros neles delineados coincidem, em tese, com compromissos que a própria empresa já reconheceu publicamente.

Esse conjunto de normas e de orientações deveria, assim, pautar a atuação de empresas controladoras de plataformas digitais, para que elas não violem as liberdades de opinião, de expressão e de manifestação, seja de seus usuários, seja de toda a sociedade que hoje por elas é permeada. Contudo, não apenas os fatos noticiados pelas organizações representantes, como mesmo uma recentíssima manifestação do Comitê de Supervisão da Meta, apontam para falhas recorrentes na aplicação das políticas da empresa no Brasil nas últimas semanas, com graves indicativos de supressão indevida de manifestações políticas legítimas, e de falta de transparência e consistência dos parâmetros praticados, decorrente da não publicação de métricas que permitam avaliar a eficácia de sua moderação, ou identificar suas principais deficiências⁸⁹.

⁸ OVERSIGHT BOARD. Oversight Board statement on protecting election integrity on Meta’s platforms. 20 out. 2026. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/news/oversight-board-statement-on-protecting-election-integrity-on-metas-platforms/>. Acesso em: 21 out. 2026.

⁹ CONSELHO da Meta aponta falhas recorrentes na moderação de conteúdo eleitoral. Folha de S.Paulo, São Paulo, 20 out. 2026. Disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

4. Vedação constitucional e convencional de discriminação por opinião política

Essas possíveis violações ganham um peso expressivo quando são noticiadas moderações que não apenas limitam manifestações legítimas, mas também recaem sobre conteúdos preponderantemente alinhados a determinado espectro de opinião política. Nessa chave, as moderações promovidas pela Meta podem ter se colocado em rota de colisão com a proibição de tratamento discriminatório em razão de opinião política ou convicção ideológica.

Quando a doutrina pontua que, *"no direito brasileiro, a vedação de discriminação por 'convicção política ou ideológica' não tem previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil"*¹⁰, ela está amparada no art. 3º, IV, da Constituição, que estabelece como objetivo fundamental da República *"promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"*. Mais ainda, está apoiada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, que obriga, em seu art. 1.1, a respeitar e garantir os direitos nela reconhecidos *"sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza"*. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/1992, tem previsão idêntica em seu art. 2.1, e vai além, em seu art. 26 do Pacto, ao dispor que a lei deve garantir a todas as pessoas *"proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza"*. E embora essas normas tenham por enfoque explícito deveres dos Estados, o Supremo Tribunal Federal já assentou que os direitos fundamentais também incidem nas relações entre particulares¹¹.

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/10/conselho-da-meta-aponta-falhas-recorrentes-na-moderacao-de-conteudo-eleitoral.shtml>. Acesso em: 21 out. 2026.

¹⁰ SCHÄFER, Gilberto. *Discriminação política e ideológica: o caso da relação médico-paciente*. Londrina: Thoth, 2026.

¹¹ STF, RE nº 201.819/RJ, Segunda Turma, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 11.10.2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Analizado o caso em tela à luz desses parâmetros, é de se ver que também as empresas controladoras de plataformas digitais devem garantir que seus parâmetros de moderação de conteúdo se mostrem neutros, indiferentes às distintas opiniões políticas que vicejam na sociedade. Obviamente, isso não pode implicar inércia diante de conteúdos ilícitos, como os que expressam opiniões políticas extremistas, de ruptura democrática ou de sentido discriminatório. Fora dessas situações, no entanto, devem os critérios de moderação ser aplicados de forma isonômica, independentemente da orientação política ou ideológica dos usuários ou dos conteúdos que eles veiculam.

A esse respeito, não é demais lembrar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais qualifica a opinião política como um dado pessoal sensível, cujo tratamento – inclusive por controladores de plataformas digitais – somente pode ocorrer nas hipóteses previstas em seu art. 11, nos termos também de seu art. 5º, II. A mesma lei consagra, ainda, o princípio da não discriminação, que veda o tratamento de dados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, conforme seu art. 6º, IX, exigindo cautela adicional no uso de sistemas automatizados que classifiquem conteúdos ou perfis com base em sua orientação política.

A despeito disso, a profusão de relatos trazidos ao conhecimento das instituições de controle de nosso país aponta para uma preocupante recorrência de medidas de moderação recaindo preponderantemente sobre manifestações de um específico e determinado campo político-ideológico entre os vários que compõem a sociedade brasileira. Essa preocupação, aliás, também foi registrada pelo já citado Comitê de Supervisão, do que emergem indícios de uma grave aplicação não uniforme dos critérios de moderação de conteúdo, por parte da Meta, ao longo dos últimos dias.

5. Limites legais à autonomia privada na moderação de conteúdo

Ao lado das mencionadas normas constitucionais e convencionais, também normas legais, em vigor no Brasil, impõem limites às atividades de empresas controladoras de plataformas digitais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Marco Civil da Internet, por exemplo, reconhece a relação entre a prestação de serviços digitais e o exercício de direitos fundamentais, ao incluir entre os fundamentos do uso da internet no Brasil o respeito à liberdade de expressão, os Direitos Humanos e o exercício da cidadania em meios digitais (art. 2º), ao condicionar a liberdade dos modelos de negócio aos demais princípios da lei (art. 3º, VIII) e ao considerar a garantia da liberdade de expressão nas comunicações condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet (art. 8º). Vê-se, portanto, que o Marco Civil, ao regular a internet, reconheceu a citada relação estreita entre a prestação de serviços digitais, a proteção de direitos fundamentais e o exercício da cidadania.

Numa chave próxima, os arts. 421 e 187 do Código Civil condicionam a liberdade contratual à função social do contrato e qualifica como ilícito o exercício de direito, por uma das partes, que exceda manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social e pela boa-fé.

É evidente, pois, que os provedores de aplicação da internet têm autonomia para definir regras de uso e políticas de moderação de conteúdos que nelas circulam, mas essa autonomia não é, de modo algum, ilimitada, devendo, ao revés, respeito aos direitos fundamentais e aos princípios que regem a vida pública e privada em sociedade. Nesse contexto, a eventual adoção, por um provedor, de medidas restritivas a contas ou conteúdos sem fundamento contratual ou jurídico legítimo, pode, a depender das circunstâncias, configurar ilícitos *civis*, passíveis de responsabilização em nosso país, fundada, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor (incidente nesse contexto por força do art. 7º, XIII, do Marco Civil) e atribuível a fornecedores de produtos e serviços digitais, quando estes se mostrarem marcados por vícios e defeitos prejudiciais aos consumidores.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/10/2026 17:41. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d0495dda.2ab8150c.54fad672.fecfd0b8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

6. Deveres de transparência e de devido processo

Noutro plano, diversos dispositivos da legislação preveem que, para além de a moderação de conteúdo dever respeitar os parâmetros mencionados, os usuários impactados devem poder entender adequadamente os fundamentos das medidas sofridas, questioná-las e, eventualmente, vê-las revistas a tempo e modo.

O art. 20 do Marco Civil da Internet, exemplarmente, já dispunha que, nas indisponibilizações promovidas com base em ordem judicial, o provedor que tiver informações de contato do usuário deve lhe comunicar sorbe *“os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo”*. E se esse dever existe quando a restrição é determinada pelo Poder Judiciário, com maior razão deve ela se impor quando ela decorrer de decisão da própria plataforma.

O Decreto nº 12.975/2026, que alterou o Decreto nº 8.771/2016, e regulamentou o Marco Civil da Internet após as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533, confirmou essa percepção. Em seu art. 20-A, é previsto que provedores de aplicações de internet deverão editar termos e condições de uso e que contemplem sistemas de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência, com publicidade e revisão periódica das respectivas regras. Já em seu art. 16-E se estabelecem, para as notificações de conteúdos criminosos ou ilícitos abrangidas por seu âmbito de incidência, deveres de comunicação das decisões de moderação, indicação de seus fundamentos específicos e informação sobre meios de contestação.

De modo semelhante, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais assegurou ao titular de dados, em seu art. 20, *caput*, o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses. O § 1º do mesmo artigo impõe ao controlador o dever de fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/10/2026 17:41. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d0495dda.2ab8150c.54fad672.fecfd0b8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse cenário, ainda que se reconheça a importância das atividades de moderação de conteúdo, promovida por plataformas digitais, a suspensão de contas, grupos e conteúdos é sujeita a deveres de transparência e de devido processo – os quais, se violados, também podem levar à responsabilização civil das empresas que as controlam.

E no caso em tela, há indicativos relevantes de não observância desses deveres, pela Meta, seja pelos relatos das organizações representantes, que apontaram um conjunto significativo de moderações cujos fundamentos ou não foram informados aos afetados, ou o foram em bases bastante genéricas, seja por manifestações do Comitê de Procedimentos Especiais da ONU, que na presente data externou preocupação com falta de transparência da empresa em sua atuação sobre manifestações políticas em solo brasileiro¹².

7. Indícios de falha sistêmica na moderação de conteúdos lícitos pela Meta

As organizações da sociedade civil signatárias da Representação nº PGR-00466406/2026 reconhecem que parte das informações por ela trazidas não foi verificada de forma independente, e que algumas das restrições noticiadas podem ter, a princípio, fundamento legítimo. Outros elementos, porém, reforçam a consistência dos relatos até aqui trazidos a público, e permitem se falar de indícios de falhas sistêmicas – não pontuais e inerentes a práticas ordinárias de moderação de conteúdo – nas atividades da Meta nas últimas semanas, em nosso país.

¹² <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2026/10/onu-questiona-meta-por-suspeita-de-tratamento-desigual-para-flavio-bolsonaro.shtml>. O seguinte trecho do documento merece destaque: *"The experts urged Meta to assess whether its moderation, recommendation and AI systems disproportionately restricted one side of Brazil's electoral debate. They called on the company to provide adequate explanations and remedies, apply rules consistently and without discrimination, engage transparently with civil society and ensure complaints can be addressed during the electoral period"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O próprio Comitê de Supervisão da Meta, conforme referido acima, já reconheceu falhas recorrentes na aplicação de suas políticas no período eleitoral em curso, com supressão de manifestações políticas legítimas.

Ao lado disso, representação apresentada pelo DiraCom à Agência Nacional de Proteção de Dados também corrobora um padrão problemático de moderação. Nela¹³, é indicado que o perfil de um site jornalístico permaneceu suspenso por volta de seis meses e foi restabelecido apenas no curso de ação judicial, com confissão, da própria plataforma, de que a atividade seguia seus Padrões da Comunidade. É mencionado, ainda, que outro veículo jornalístico recuperou o acesso à sua conta somente após audiência judicial, e que a conta de um de seus jornalistas foi suspensa após denúncias em massa, sem indicação dos conteúdos que teriam violado as regras autorizadoras de uma restrição.

Essas evidências ganham ainda contornos mais problemáticos à luz de relatos de justificativas, a usuários alvo de moderação, por meio de fórmulas genéricas, como “atividade suspeita” ou “não segue nossos padrões”, quando não de simples inexistência de qualquer justificativa. Não bastasse, chamam atenção relatos de moderações baseadas no enquadramento, pela Meta, de conteúdos legítimos de natureza política, jornalística ou cultural, em categorias graves, como abuso sexual e terrorismo, sem indicação de que seu contexto tenha sido devidamente considerado, como manda o art. 16-G, §§ 1º e 2º do Decreto nº 12.975/2026.

Nesse cenário, embora se saiba que erros isolados são próprios de qualquer sistema de moderação em larga escala, o que se têm são indicativos de uma recorrência de situações em prejuízo de jornalistas, entidades estudantis, movimentos sociais e cidadãos engajados no debate público, em um período especialmente sensível para o exercício dos direitos de participação política do Brasil. Esse quadro justifica, portanto, que se dê peso aos fatos noticiados, sobretudo considerando, como se verá no tópico a seguir, a insuficiência patente das informações prestadas pela Meta, ao ser provocada pelo *Parquet* a prestar esclarecimentos sobre o tema.

¹³ DiraCom – Direito à Comunicação e Democracia. Representação à Agência Nacional de Proteção de Dados, de 15 de outubro de 2026, juntada ao Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010190/2026-65.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

8. Insuficiência das informações prestadas pela empresa

Em sua primeira manifestação, a Meta alegou que a sua moderação se basearia nos Padrões da Comunidade e na legislação local, que não levaria em conta a orientação política ou ideológica de seus usuários e se aplicaria a todos eles, indistintamente. Tais informações, contudo, foram prestadas de modo absolutamente genérico, referindo-se expressamente que ali não se abordariam as moderações que, segundo os representantes, seriam indevidas.

No dia seguinte, em manifestação complementar, a Meta apresentou o resultado de uma suposta investigação interna sobre as contas indicadas no anexo da representação apresentada pelas organizações, no período de 15 de agosto a 19 de outubro de 2026.

Segundo a empresa, apenas 66 contas puderam ser identificadas pela investigação. Dessas, ao menos 61 estariam ativas em 19 de outubro e 32 não sofreram medidas de remoção ou indisponibilização no período. Entre as denúncias de contas removidas, 8 contas teriam sido removidas ou restringidas, sendo que 5 delas permaneciam desabilitadas por violação aos termos e políticas do Instagram. Entre as denúncias de conteúdos removidos, 16 contas teriam tido conteúdos bloqueados em razão do período de silêncio eleitoral (os quais, após seu término, já teriam sido restabelecidos), e 4 teriam sofrido outras medidas pontuais.

A empresa, nessa linha, aduziu que parte das restrições relatadas teria decorrido do período de silêncio previsto no art. 9º-B, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a publicação de conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou de pessoa pública.

Segundo a manifestação, entre 1º e 5 de outubro de 2026, a Meta bloqueou no Brasil, de forma automática, conteúdos que reuniam três critérios: marcador de uso de inteligência artificial, classificação como conteúdo político-eleitoral e retrato de ao menos uma pessoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Na manifestação complementar, a empresa informou que identifica esses conteúdos pela leitura automática de sinais incorporados aos arquivos por programas de edição que utilizam recursos de inteligência artificial, inclusive para funções como remoção de fundo ou melhoria de imagem. Disse que, entre 1º e 5 de outubro de 2026, restringiu no Brasil o acesso a 206.910 itens de conteúdo com base nesse critério. Apontou que as restrições teriam sido encerradas automaticamente ao fim do citado período e que o acesso a 203.804 desses itens teria sido restabelecido em aproximadamente 30 minutos.

Por fim, a empresa descreveu, em linhas bastante gerais, seus canais de notificação e contestação. Entre eles, está o Painel de Status da Conta, que, segundo alegou, permitiria ao usuário consultar remoções de conteúdo, redução de distribuição, restrições de funcionalidades e a política violada, além da possibilidade de recurso ao Comitê de Supervisão.

Ocorre que, bem analisadas as informações prestadas, salta aos olhos que elas se limitaram a apresentar dados *agregados*, e não esclarecem, caso a caso, o fundamento de cada medida, a sua origem (espontânea ou decorrente de ordem judicial) e o resultado de eventual revisão que tenha se realizado.

A manifestação tampouco tratou das suspensões fundadas em enquadramento dos conteúdos em categorias graves (como terrorismo e abuso sexual), nem das remoções que teriam ocorrido após denúncias em massa, em possível atuação coordenada de terceiros.

Quanto às 5 contas que permaneceriam desabilitadas ao momento da investigação interna, a empresa cingiu-se a afirmar genericamente que houve violação aos termos e políticas do Instagram, sem indicar qual regra foi aplicada. Os números informados excluem, ainda, as contas ativas mas submetidas a procedimento de verificação de identidade (a representação apontou, a propósito, o caso de perfil de movimento social que permaneceu indisponível mesmo após a conclusão dos procedimentos de autenticação solicitados pela plataforma).

Nesse ponto, a empresa invocou, para apresentar as informações nesse formato, a Lei Geral de Proteção de Dados, que não permite, de modo algum, não atender a requisições do *Parquet*, em relação ao qual não se pode opor sequer sigilo, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No mais, soa estranho que a empresa se apoie na Lei Geral de Proteção de Dados para impedir que os próprios usuários conheçam, via Ministério Público, os motivos da moderação que sofreram.

Não bastasse, é chamativo que a suposta investigação interna realizada abrangeu apenas o período iniciado em 15 de agosto de 2026, embora a Nota Técnica do Ministério da Justiça registre situações semelhantes desde janeiro de 2026. O fato de a maior parte das contas estar hoje ativa não afasta a relevância das restrições enquanto duraram nem a necessidade de motivação e revisão adequadas.

Quanto ao período de silêncio, citado como fundamento que teria levado a boa parte das moderações questionadas, parece que a explicação suscita questões que merecem atenção. É que, pela descrição da própria empresa, a restrição nele fundada teria sido aplicada automaticamente, sem análise do conteúdo, a partir da leitura de sinais de uso de inteligência artificial, de um classificador de conteúdo político e do critério de retratar “ao menos uma pessoa”, e, nesses termos, o critério implementado aparenta ser mais amplo do que a hipótese normativa que o lastreia, a qual se refere a conteúdos que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou de pessoa pública. O volume de mais de 200 mil itens restringidos em cinco dias, como indicado pela Meta, reforça a suspeita de restrições de direitos fundamentais de participação política em sentido amplo, assim como reforça a notícia de que diversos usuários teriam recebido, como justificativa de moderação, apenas uma referência vaga “*de acordo com as obrigações legais da Resolução Eleitoral do Brasil*”, sem indicar o dispositivo específico aplicado nem o caráter temporário da medida.

Por fim, a Meta informou que o Painel de Status da Conta registraria a redução de distribuição e as restrições de funcionalidades aplicadas a cada conta, e que a empresa disporia, portanto, de meios para comunicar essas medidas aos usuários afetados. Os relatos reunidos indicam, contudo, que muitos deles não foram informados das restrições sofridas, de modo acessível e claro, o que teria inclusive impedido que exercessem seus direitos à contestação e à revisão, pela plataforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

9. Urgência evidenciada

Este o quadro, há de se reconhecer a necessidade de adoção de providências voltadas a garantir que a moderação de conteúdo promovida pela Meta respeite os direitos fundamentais dos cidadãos e das cidadãs brasileiros, e se dê em observância dos deveres de transparência, de motivação, e de contestação, previstos na legislação brasileira. Afinal, esses direitos e deveres decorrem diretamente da Constituição, das normas internacionais de Direitos Humanos, do Marco Civil da Internet, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da tese fixada nos Temas 987 e 533 e do Decreto nº 8.771/2016, todos vigentes à época dos fatos, podendo e devendo ser exigidos desde logo, diante dos indícios apurados.

E tais providências devem ser adotadas em caráter urgente, na medida em que o período eleitoral em curso confere gravidade singular às restrições potencialmente indevidas que foram noticiadas. O debate eleitoral tem prazo certo a participação política que deixa de ser exercida, por força de moderações indevidas, até o dia da votação não poderá ser compensada por seu restabelecimento posterior, ou mesmo por uma responsabilização civil por danos causados à sociedade brasileira. Contas, páginas e canais de organizações sociais, de comunicadores e de pessoas engajadas no debate político servem também para divulgar informações e organizar atos coletivos. Sua suspensão, ainda que temporária, pode afetar de forma desproporcional a participação democrática em um momento relevante para as práticas democráticas do país.

Assim, a presente recomendação procura ser um instrumento para expor à destinatária as razões de fato e de direito que a orienta, e sobretudo para buscar a correção preventiva de condutas, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

10. Conclusão e recomendações

Diante do exposto, a PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 6º, XX, combinado com os arts. 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução CNMP nº 164/2017, **RECOMENDA** à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13.347.016/0001-17, e, por seu intermédio, à META PLATFORMS, INC.¹⁴, provedora das plataformas digitais Facebook, Instagram, Threads e WhatsApp, que, em relação a esses serviços oferecidos ao público brasileiro:

I. nos próximos 05 dias, *abstenha-se* de remover publicações, suspender ou desativar contas, restringir territorialmente a visualização de conteúdos, reduzir alcance ou limitar funcionalidades sem fundamento jurídico ou contratual *específico*, privilegiando análise contextual de que trata o art. 16-G, §§ 1º e 2º do Decreto nº 12.975/2026;

II. especialmente nos próximos 05 dias, *direcione recursos técnicos e recursos humanos* para garantir prioritariamente as liberdades de opinião, de expressão e de manifestação, *criando ajustes na moderação automática incidente sobre postagens com termos como "manifestação", "convocação", "ato público", "passeata", "marcha", entre outros análogos, e submetendo-as, extraordinariamente, à revisão humana necessária*, em favor do direito à participação política dos cidadãos e das cidadãs brasileiros no período eleitoral em curso;

¹⁴ Repise-se que o art. 11 do Marco Civil da Internet determina que, nas operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações, sejam respeitados a legislação brasileira e os direitos dos usuários. O §2º do referido artigo estende essa regra às atividades realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, "*desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil*". As medidas de moderação aqui examinadas envolvem o tratamento de dados e registros de usuários brasileiros. No mais, pontue-se que o item 11 da tese fixada nos Temas 987 e 533 exige que os provedores com atuação no país mantenham representante, pessoa jurídica com sede no Brasil, com poderes para responder perante as esferas administrativa e judicial e prestar informações às autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

III. *aplique seus critérios de moderação de forma isonômica*, sem distinção em razão da orientação política ou ideológica do conteúdo ou de seu autor;

IV. nos próximos 05 dias, *direcione recursos técnicos e recursos humanos para garantir prioritariamente a observância ao art. 16-F do do Decreto nº 12.975/2026*, submetendo necessariamente moderações decorrentes de denúncias em massa, *à revisão humana*, considerando os indícios de abusos dos mecanismos de reporte, que estariam sendo praticados em prejuízo dos direitos de participação política no Brasil;

V. nos próximos 05 dias, *submeta à revisão humana*, realizada por pessoas com conhecimento da língua e do contexto político e social brasileiro, antes da execução ou logo após medida emergencial justificada, a suspensão ou desativação de contas *decorrentes de enquadramentos em infrações graves*, como terrorismo e exploração sexual de crianças e adolescentes, sobretudo quando derivadas de reportes de outros usuários;

VI. nos próximos 05 dias, *restabeleça imediatamente* contas, publicações, alcance e funcionalidades quando reconhecido, por revisão humana, erro de moderação de conteúdo;

VI. nos próximos 05 dias, *comunique*, a cada usuário afetado, de forma individualizada, clara, acessível e em língua portuguesa, toda medida de moderação que lhe vier a ser imposta, inclusive a decorrente de sistema automatizado, informando a natureza e a duração da medida, a natureza da infração atribuída, a regra aplicada, os elementos que justificaram o enquadramento, a origem da decisão e os meios e prazos de contestação, e *valendo-se, extraordinariamente, do recurso denominado "Megafone"*, já empregado pela empresa, que permitiria informar aos usuários, em posição destacada de seus feed, quando forem alvo de uma dada restrição, sem necessidade de recorrerem ao Painel de Status da Conta - de modo a melhor cumprir com os deveres de transparência aqui delineados;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/10/2026 17:41. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d0495dda.2ab8150c.54fad672.fecfd0b8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VII. no prazo máximo de 02 dias, *reconheça* de forma ampla, clara e objetiva, perante todos os usuários brasileiros do Instagram, do Facebook, da Threads e do WhatsApp, valendo-se do mesmo recurso “Megafone” ou de outro análogo, *as falhas de moderação de conteúdo apontadas pelo Comitê de Supervisão*, e *formule pedido público de desculpas*, de modo a garantir um tratamento transparente, diante da sociedade brasileira, sobre os erros alegadamente técnicos que foram praticados pela empresa ao longo das últimas semanas;

VIII. nos próximos 05 dias, *assegure*, em posição destacada do feed de cada usuário, *um link de fácil acesso aos procedimentos de contestação gratuita e em língua portuguesa para todas as modalidades de restrição*, com análise humana, quando solicitada, por pessoa não envolvida na decisão inicial, e resposta fundamentada em prazo razoável e com procedimento prioritário de revisão, em prazos compatíveis com a urgência eleitoral, observando o direito de revisão de decisões automatizadas previsto no art. 20 da Lei nº 13.709/2018;

IX. *comprometa-se*, no prazo máximo de 03 dias, com a *contratação de uma auditoria independente*, cuja tarefa seja analisar os algoritmos de moderação utilizados nas plataformas controladas pela Meta, ao longo dos últimos dois meses, à luz dos apontados indícios de falhas sistêmicas e de incompatibilidades das práticas da empresa com o ordenamento jurídico brasileiro, divulgando-se amplamente seus resultados, quando disponíveis;

X. *comprometa-se*, no prazo máximo de 03 dias, com a elaboração, sugerida pelo Comitê de Supervisão da Meta, de um arcabouço de métricas para avaliar os esforços da empresa em favor da integridade das eleições no Brasil, indo além das meras referências, hoje realizadas, a dados agregados de anúncios veiculados ou de número contas removidas, e viabilizando-se uma avaliação pública sobre a eficácia ou os pontos críticos de sua atuação no país; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

XI. por fim, *preserve os registros* técnicos, documentos e informações sobre os episódios descritos na Representação nº PGR-00466406/2026, incluídas as decisões de moderação, seus fundamentos, as notificações recebidas e os pedidos de revisão, observados os limites legais de proteção de dados pessoais e de sigilo das comunicações.

Registra-se que as providências recomendadas ora não impedem a empresa destinatária de moderar conteúdos ilícitos que circulem em suas plataformas, nem de aplicar as suas regras legítimas de autorregulação. Destinam-se, isso sim, a assegurar que a moderação seja transparente, proporcional, passível de correção e compatível com os direitos fundamentais.

Fixa-se o prazo de 48 horas para que a destinatária informe se acata a presente recomendação e quais medidas adotará durante o segundo turno das eleições e o prazo de 30 dias para a apresentação de relatório sobre as providências adotadas neste período.

A presente recomendação dá ciência à destinatária dos parâmetros jurídicos nela expostos. O não acatamento ou a ausência de resposta poderão ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República
Coordenador da Relatoria "Direitos Digitais e Direitos Humanos"

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/10/2026 17:41. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d0495dda.2ab8150c.54fad672.fecfd0b8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

LISIANE BRAECHER

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta em São Paulo

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/10/2026 17:41. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d0495dda.2ab8150c.54fad672.fecfd0b8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00488245/2026 RECOMENDAÇÃO nº 2-2026**

.....
Signatário(a): **YURI CORREA DA LUZ**

Data e Hora: **21/10/2026 17:41:33**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO THADEU GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **21/10/2026 17:45:29**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **21/10/2026 17:46:58**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **21/10/2026 17:47:33**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LISIANE CRISTINA BRAECHER**

Data e Hora: **21/10/2026 17:49:23**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**

Data e Hora: **21/10/2026 17:57:09**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d0495dda.2ab8150c.54fad672.fecfd0b8